

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Swarovski AG (Triesen, Liechtenstein)

### Pedidos do recorrente

- Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso no processo R 0348/2008-1 de 9 de Novembro de 2008;
- Negar provimento ao recurso;
- Condenar a interveniente nas despesas do processo, incluindo as relativas ao processo de recurso.

### Fundamentos e principais argumentos

*Requerente da marca comunitária:* O recorrente

*Marca comunitária em causa:* A marca nominativa «Daniel Swarovski Privat» para produtos e serviços das classes 3, 4, 8, 9, 15, 16, 18, 20, 21, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 39 e 44 (pedido de registo n.º 3 981 099)

*Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição:* Swarovski AG

*Marca ou sinal invocado no processo de oposição:* «DANIEL SWAROVSKI» para produtos e serviços das classes 16, 18, 21, 25 e 41 (marca comunitária n.º 3 895 133); a marca nominativa «Swarovski» para produtos e serviços das classes 2, 3, 6, 8, 9, 11, 16, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 28, 34, 35 e 41 (marca comunitária n.º 3 895 091); a marca nominativa «Swarovski» para serviços das classes 36 (marca nominativa austríaca n.º 218 795); a marca nominativa «Swarovski» para produtos das classes 11, 16, 21 e 34 (marca nominativa austríaca n.º 96 389), e a marca nominativa «Swarovski» para produtos das classes 8, 9, 11, 14, 18, 21, 25 e 26 (registo internacional para Itália n.º 528 189)

*Decisão da Divisão de Oposição:* Procedência parcial da oposição

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negação parcial de provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), e n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 40/94<sup>(1)</sup>, uma vez que não

existe risco de confusão entre as duas marcas em confronto, não se verifica o necessário prejuízo da marca mais antiga e, além disso, o carácter distintivo das marcas anteriores não estava determinado adequadamente.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO 1994, L 11, p. 1).

### Recurso interposto em 9 de Fevereiro de 2009 — Alfatar Benelux / Conselho

(Processo T-57/09)

(2009/C 102/31)

*Língua do processo:* inglês

### Partes

*Recorrente:* Alfatar Benelux (Ixelles, Bélgica) (representante: N. Keramidas, advogado)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

### Pedidos da recorrente

- anular a decisão do Conselho de rejeitar a proposta da recorrente, apresentada na sequência do concurso público UCA-218-07 para fornecimento de «Serviços de “help-desk” e de intervenção no local para os computadores pessoais, as impressoras e os periféricos do Secretariado-Geral do Conselho»<sup>(1)</sup>, que lhe foi comunicada por carta de 1 de Dezembro de 2008, e todas as subsequentes decisões do Conselho, incluindo a de adjudicar o contrato ao proponente seleccionado;
- condenar o Conselho a pagar à recorrente uma indemnização pelos prejuízos sofridos em razão do processo de concurso em causa no montante de 2 937 902 EUR ou numa proporção deste montante calculada em função da data em que vier a ser anulada a decisão recorrida;
- condenar Conselho a pagar a totalidade das despesas da recorrente, mesmo no caso de ser negado provimento ao presente recurso.

### Fundamentos e principais argumentos

No presente processo, a recorrente pretende ver anulada a decisão do recorrido que rejeita a proposta por ela apresentada na sequência da abertura do concurso público UCA-218-07 para fornecimento de «Serviços de “help-desk” e de intervenção no local para os computadores pessoais, as impressoras e os periféricos do Secretariado-Geral do Conselho», e que o referido contrato lhe seja adjudicado. Além disso, pede uma indemnização pelos prejuízos alegadamente sofridos em razão do processo de concurso.

A recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

Em primeiro lugar, alega que o recorrido cometeu diversos erros manifestos de apreciação no que respeita, nomeadamente: à inexistência de certificação do proponente seleccionado, ao facto de o pessoal do proponente seleccionado não estar devidamente creditado pela NATO em matéria de segurança, ao facto de o proponente seleccionado não dispor do pessoal referido na respectiva proposta, às qualificações do pessoal do proponente seleccionado comparativamente às do pessoal da recorrente, à valoração atribuída à transferência de conhecimentos e à avaliação do número de elementos do pessoal oferecido pelos proponentes.

Em segundo lugar, a recorrente alega que o recorrido não cumpriu as suas obrigações de igualdade de tratamento dos proponentes e de transparência.

Em terceiro lugar, alega que o aviso de concurso continha várias contradições e informação incorrecta.

Por último, a recorrente sustenta que o recorrido violou o dever de fundamentar os seus actos.

(<sup>1</sup>) JO 2008/S 91-122796

### Recurso interposto em 16 de Fevereiro de 2009 — Herhof/IHMI- Stabilator (stabilator)

(Processo T-60/09)

(2009/C 102/32)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

### Partes

*Recorrente:* Herhof-Verwaltungsgesellschaft mbH (Solms, Alemanha) (representantes: A. Zinnecker e T. Bösling, advogados)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Stabilator sp. z o.º. (Gdynia, Polónia)

### Pedidos da recorrente

- Anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 16 de Dezembro de 2008, nos processos apensos R 483/2008-4 e R 705/2008-4.
- Condenar o recorrido nas despesas do processo.

### Fundamentos e principais argumentos

*Requerente da marca comunitária:* Stabilator sp. z o.o.

*Marca comunitária em causa:* Marca figurativa «stabilator» para produtos e serviços das classes 19, 37 e 42, pedido de registo n.º 4 068 961

*Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição:* A recorrente

*Marca ou sinal invocado no processo de oposição:* Marca nominativa «STABILAT» para produtos das classes 1, 7, 11, 20, 37, 40 e 42

*Decisão da Divisão de Oposição:* Procedência parcial da oposição e recusa parcial do registo

*Decisão da Câmara de Recurso:* Anulação parcial da decisão impugnada e indeferimento da oposição

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 (<sup>1</sup>), dado que existe risco de confusão ou, pelo menos, de associação entre as marcas em confronto.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO 1994, L 11, p. 1).